



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004693-73.2024.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante JUDITE APARECIDA CAMASSUTTI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11028

APELAÇÃO Nº 1004693-73.2024.8.26.0291 - Jaboticabal

APELANTE: Judite Aparecida Camassutti (Justiça Gratuita)

APELADO: Banco Santander (Brasil) S/A

JUIZ: Daniel Romano Soares

APELAÇÃO – Produção antecipada da provas – Determinação de apresentação de procuração outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil, com poderes específicos em relação ao presente feito e constando especificações que indiquem o pleno conhecimento da demanda pela parte autora – Sentença de extinção – Insurgência da autora-apelante – Procuração assinada através da plataforma Zapsign – A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei (art. 105, §1º, CPC) – A utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil está restrita às relações privadas (art. 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001) – A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (art. 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP) – Indício de abuso do Poder Judiciário e litigância predatória – Observância ao Comunicado CG nº 424/2024, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo – É lícito ao magistrado apurar a validade da assinatura da parte em procuração e o seu conhecimento quanto à existência da lide – Extinção do feito que era medida de rigor – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta em face da **sentença de fl. 56**, que **extinguiu o processo, sem resolução de mérito**, em razão da autora, ora apelante, não ter regularizado a procuração nos termos determinados.

Insurge-se a demandante (fls. 59/66), defendendo, em síntese, a regularidade do mandato assinado pela plataforma Zapsign, bem como a existência de documento no qual a parte declara ter ciência das ações em seu nome. Nesse sentido, pretende a anulação do *decisum*, determinando-se o prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo, ante a gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.

É o relatório.

Decide-se.

Nos termos da decisão de fls. 45/46, constatando o juízo de origem indícios de litigância predatória, foi a autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar procuração outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil, "com poderes específicos em relação ao presente feito, constando, de forma detalhada, o objeto da ação; o nome da instituição financeira requerida; o(s) número(s) do(s) contrato(s) sobre o(s) qual(is) se pretende a declaração de inexistência/inexigibilidade de débito ou da relação jurídica, bem como, eventualmente, a rubrica dos descontos indevidos, os valores e/ou números das parcelas", sob pena de indeferimento da inicial.

Manifestou-se o demandante às fls. 49/55 apresentando nova procuração assinada via plataforma Zapsign, sem as especificações determinadas, e declaração com a relação de todos os processos em seu nome a que teria ciência. Aqui, cumpre ressaltar que, na relação de ações de conhecimento da autora, não consta a presente (nº 1004693-73.2024).

Neste sentido, foi proferida a sentença de extinção de fl. 56, que ora se recorre, na qual a petição inicial foi indeferida, considerando o descumprimento da determinação de emenda.

Apela o recorrente sustentando, em síntese, que a procuração apresentada é suficiente para demonstrar a regularidade da representação, permitindo o regular andamento do feito. Nesse sentido, defende a possibilidade de assinatura da procuração de forma eletrônica, especialmente através da plataforma Zapsign.

Em que pese a argumentação apresentada, não prospera o inconformismo.

Com efeito, em relação aos documentos assinados digitalmente, dispõe o **art. 105, §1º, do CPC**: "A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei".

Por seu turno, o **art. 10, §2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001**, que regulamenta a validade jurídica dos documentos assinados de forma eletrônica e instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, dispõe que:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento"(g.n.)

Nota-se, portanto, que a utilização de certificados não emitidos

pela ICP-Brasil está restrita às relações privadas, não sendo este o caso dos autos.

Outrossim, relembre-se o que diz o **artigo 5º, da Resolução nº 551/2011 do TJ/SP**: “A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3).”

Nesse sentido, já decidiu esta 12ª Câmara de Direito Privado:

“VOTO Nº 41550 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. PROCURAÇÃO. Elementos de litigância predatória. Adoção de medidas para confirmar a vontade da parte em litigar. Enunciado 5 do Comunicado CG Nº 424/2024. **Assinatura eletrônica da procuração por meio da plataforma "ZapSign"**. Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual. Art. 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. **Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001**. Precedentes. TAXA JUDICIÁRIA. Responsabilidade direta do advogado. Ausência de procuração com assinatura válida. Atos processuais não ratificados. Art. 104, § 2º, do CPC. **Litigância predatória**. Enunciado 15 do Comunicado CG Nº 424/2024. Sentença de indeferimento da petição inicial mantida. Recurso não provido.” (TJSP; **Apelação Cível 1002872-04.2024.8.26.0010**; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (g.n.)

“Bancário. Obrigação de Fazer c/c revisional. Juízo 'a quo' que determina regularização da procuração. **Assinatura eletrônica 'Zapsign'**. **Indeferimento da petição inicial**. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5. Inteligência do artigo 139, inc. III CPC. **Extinção do processo. Manutenção**. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empeco para o cumprimento da ordem judicial, com regularização da representação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

processual. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do art. 139, inc. III do CPC. **Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1000337-16.2024.8.26.0459; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024) (g.n.)**

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de danos morais c/c inexistência de débitos com pedido de tutela de urgência – Pedido de Gratuidade de Justiça que não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, impossibilidade de análise do pleito, sob pena de supressão de instância, gratuidade, contudo, concedida apenas para processamento do recurso – Assinatura digital em procuração e declaração de hipossuficiência – Nos termos do art. 10, § 1º, da MP 2.200-2/2001, as declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiras em relação aos signatários – Procuração e declaração de hipossuficiência firmadas com **utilização do aplicativo ZapSign - Documento eletrônico que não conta com credenciamento junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) – Decisão em conformidade com o poder-dever de cautela do juiz - Juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça - Recurso conhecido em parte e na parte conhecida desprovido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2284079-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.)**

E não é só. Além de não ter a parte apresentado procuração outorgada através de plataforma credenciada pela ICP-Brasil, igualmente não apresentou mandato com poderes específicos para a presente ação, contendo as especificações determinadas pelo juízo de origem.

Nesse sentido, vale mencionar os seguintes enunciados, recentemente estabelecidos no **Comunicado CG nº 424/2024**, da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a

provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude".

ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal".

Nesse contexto, em conformidade com o disposto no mencionado Comunicado da Corregedoria Geral de Justiça, **é lícito ao magistrado apurar a validade da assinatura da parte em procuração e o seu conhecimento quanto à existência da lide**, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Em verdade, trata-se de medida diligente e protetiva, que nada tem de ilegal, por visar resguardar o direito da parte autora, com o ajuizamento de reiteradas demandas sobre as quais pairam suspeita de fraude.

Logo, o magistrado *a quo* agiu com correção ao determinar que o requerente apresentasse procuração específica, com os dados da presente ação, de forma a ratificar os termos do ajuizamento da presente demanda, inexistindo justificativa plausível para o descumprimento da referida determinação judicial, diga-se, de fácil cumprimento.

Nesta senda, os julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

"APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer para limitação de juros abusivos cumulada com danos morais e repetição de indébito – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC – Recurso da autora – **Juízo que facultou à autora a juntada de**

documentos e esclarecimentos sobre o feito, em atenção ao comunicado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas – NUMOPEDE – Comando judicial que não foi integralmente cumprido – Providências justificadas no caso, diante da existência de elementos que podem, a princípio, caracterizar litigância predatória - **Demanda padronizada e com indícios de abuso de direito** - Patrono que propôs 956 ações, além de outras 04 ações em nome da autora, em curto período de tempo, ou seja, entre 08 a 25 de julho de 2024, todas contra instituições financeiras - **Medidas exigidas que foram justificadas à luz dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024**, relacionados ao combate da litigância predatória - Precedentes desta Corte - **Inércia injustificada ao atendimento integral da ordem judicial que levou à extinção do feito sem resolução de mérito, em conformidade com o art. 485, I, do CPC - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO.**" (TJSP; **Apelação Cível 1001443-47.2024.8.26.0383; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)** (g.n.)

"Petição inicial - Indeferimento - Ação declaratória de inexistência da dívida ou de inexigibilidade do débito por prescrição - **Determinado à autora que juntasse procuração com reconhecimento de firma, alternativamente, que ela comparecesse em juízo para ratificar os poderes inseridos no instrumento de mandato** - Autora que permaneceu inerte mesmo após a concessão de prazo suplementar - Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumprir, justificar os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências do descumprimento - Alegação de desnecessidade de juntada do documento que foi suscitada apenas nas razões recursais, quando já operada a preclusão temporal - Descabimento de juntada da procuração com a apelação, a qual, aliás, é genérica e já foi utilizada em outro feito. Petição inicial - Indeferimento - Determinada no juízo de origem a juntada de procuração com firma reconhecida - Determinação que não pode ser dispensada - Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a adoção de providências pelas partes - Determinação pautada nos Comunicados CG nºs 29/2016 e 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça - Medida necessária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

para coibir fraude na propositura de ações judiciais - Descumprimento da medida que caracteriza ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo – Precedentes do TJSP - **Extinção do feito sem resolução de mérito mantida – Apelo da autora desprovido" (Apelação nº 1001193-45.2022.8.26.0169, Rel. Des. José Marcos Marrone, 23ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/02/2023) (g.n.)**

"Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenização por danos morais. Emenda da inicial. **Comparecimento pessoal da autora em cartório. Descumprimento.** Juntada de procuração com firma reconhecida e documentos autenticados. Não regularização. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - **NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Enunciados n.º 4 e 5.** Inteligência do artigo 139, III, do CPC. **Extinção do processo. Manutenção.** As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial – comparecimento da autora em cartório ou mesmo regularização da representação processual (procuração com firma reconhecida). Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida." **(TJSP; Apelação Cível 1004134-65.2024.8.26.0405; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024) (g.n.)**

Como visto, **a exigência se revela pertinente no contexto da prevenção da litigância predatória**, haja vista o notório uso abusivo da estrutura judiciária, em especial neste Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual, por meio de setor especializado, constatou a prática de ajuizamento elevado de petições padronizadas, com nítidas evidências de abusividade.

Nesse sentido, a fim de se evitar que tal prática cause maiores danos ao Poder Judiciário em particular e, em última análise, às partes, aos advogados e à sociedade como um todo, a providência de juntada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

procuração específica é de fácil cumprimento e eficaz para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na juntada do documento.

Dessa forma, não cumprida a determinação de emenda, **eskorreitamente proferida a sentença extintiva**, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator